

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) nº 1004/91 do Conselho, de 22 de Abril de 1991, que estabelece preferências pautais generalizadas suplementares para certos produtos originários de países beneficiários das preferências generalizadas vendidos durante a feira de Berlim « Parceiros do Progresso »** ..... 1

Regulamento (CEE) nº 1005/91 da Comissão, de 24 de Abril de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 6

Regulamento (CEE) nº 1006/91 da Comissão, de 24 de Abril de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 8

Regulamento (CEE) nº 1007/91 da Comissão, de 24 de Abril de 1991, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 10

- ★ **Regulamento (CEE) nº 1008/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** ..... 12

Regulamento (CEE) nº 1009/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção italiano ..... 16

Regulamento (CEE) nº 1010/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido .... 17

Regulamento (CEE) nº 1011/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 35 000 toneladas de trigo mole forrageiro detidas pelo organismo de intervenção italiano 18

Regulamento (CEE) n° 1012/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 100 000 toneladas de trigo mole panificável detidas pelo organismo de intervenção francês ...	19
Regulamento (CEE) n° 1013/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 30 000 toneladas de trigo mole forrageiro detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês .....	20
* Regulamento (CEE) n° 1014/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que abre contingentes suplementares à importação na Comunidade de certos produtos têxteis originários de certos países terceiros que participam nas feiras comerciais de Berlim de 1991 .....	21
* Regulamento (CEE) n° 1015/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que abre contingentes suplementares à importação na Comunidade de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia que participam nas feiras comerciais de Berlim de 1991 .....	31
* Regulamento (CEE) n° 1016/91 da Comissão, de 24 de Abril de 1991, relativo à venda, por concurso, de carnes destinadas a serem transformadas na Comunidade, detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido ...	33
* Regulamento (CEE) n° 1017/91 da Comissão, de 24 de Abril de 1991, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n° 2539/84, de carne de bovino desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) n° 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) n° 672/91 .....	36
* Regulamento (CEE) n° 1018/91 da Comissão, de 24 de Abril de 1991, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) n° 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade, e que revoga o Regulamento (CEE) n° 399/91 .....	40
* Regulamento (CEE) n° 1019/91 da Comissão, de 22 de Abril de 1991, que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) n° 55/87 que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade	44
Regulamento (CEE) n° 1020/91 da Comissão, de 24 de Abril de 1991, que institui um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de aboborinhas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias) .....	46
Regulamento (CEE) n° 1021/91 da Comissão, de 24 de Abril de 1991, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinquagésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n° 983/90 .....	47
Regulamento (CEE) n° 1022/91 da Comissão, de 24 de Abril de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	48
Regulamento (CEE) n° 1023/91 da Comissão, de 24 de Abril de 1991, relativo à suspensão da emissão dos certificados de importação de animais vivos da espécie bovina .....	50
Regulamento (CEE) n° 1024/91 da Comissão, de 24 de Abril de 1991, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	52

**Comissão**

91/234/CEE :

Decisão da Comissão, de 16 de Abril de 1991, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia ... 54

91/235/CEE :

\* **Decisão da Comissão, de 17 de Abril de 1991, relativa às quantidades de produtos do sector das carnes de ovino e de caprino que podem ser importadas em 1991 para certas zonas de mercado sensíveis, provenientes de determinados países terceiros ..... 56**

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1004/91 DO CONSELHO

de 22 de Abril de 1991

que estabelece preferências pautais generalizadas suplementares para certos produtos originários de países beneficiários das preferências generalizadas vendidos durante a feira de Berlim «Parceiros do Progresso»

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a feira de importação «Parceiros do Progresso» é organizada anualmente em Berlim a fim de promover um melhor acesso aos mercados mundiais dos produtos originários de países beneficiários das preferências generalizadas;

Considerando que, em virtude das características específicas da feira de Berlim e da situação única de Berlim, é conveniente tomar certas medidas no âmbito das preferências generalizadas;

Considerando que, de acordo com a oferta que fez no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade abriu, a partir de 1971, e em último lugar pelos Regulamentos (CEE) nº 3831/90 <sup>(1)</sup> e (CEE) nº 3832/90 <sup>(2)</sup>, preferências pautais generalizadas, nomeadamente para produtos acabados e semiacabados industriais e para produtos têxteis originários de países beneficiários das preferências generalizadas;

Considerando que, no passado, certos produtos sujeitos a regimes de contingentes, a *plafonds* ou a outras medidas de carácter pautal, objecto de contratos de venda celebrados durante a feira de Berlim, não puderam beneficiar das preferências, já que tinham sido esgotados os contingentes pautais ou atingidos os montantes fixos de direito nulo ou restabelecida a cobrança dos direitos aduaneiros para os produtos sujeitos a *plafonds* antes da data de abertura da feira; que é necessário, assim, conceder possibilidades suplementares aos países beneficiários das preferências generalizadas a fim de lhes permitir aproveitar as preferências pautais generalizadas em relação aos produtos objecto de contratos de venda celebrados na feira; que é conveniente, no entanto, limitar essa possibilidade a 6 % do volume das medidas pautais previstas para cada produto ou grupo de produtos pelos referidos regula-

mentos anuais e abrir aquelas possibilidades suplementares;

Considerando que é conveniente, sem prejuízo das disposições especiais do presente regulamento, aplicar às preferências suplementares em questão as disposições dos regulamentos anuais que aplicam preferências pautais generalizadas no que diz respeito, nomeadamente, aos países beneficiários e à noção de produtos originários;

Considerando que é conveniente, no entanto, excluir do benefício do presente regulamento certos produtos originários de determinados países beneficiários;

Considerando que as declarações de introdução em livre prática apresentadas, tendo em vista a importação dos produtos em questão, devem ser acompanhadas do certificado de origem e do contrato celebrado durante a feira de Berlim, certificado pelas autoridades alemãs competentes;

Considerando que as autoridades alemãs devem velar por que as certificações dos contratos celebrados durante a feira não ultrapassem os volumes suplementares concedidos;

Considerando que o método de gestão escolhido exige uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que as preferências generalizadas foram suspensas pelos Regulamentos (CEE) nº 3831/90 e (CEE) nº 3832/90 para os produtos originários da República da Coreia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. A partir de 5 de Junho de 1991 e até 31 de Dezembro de 1992, são abertas, sob reserva do artigo 4º, preferências pautais comunitárias suplementares para a importação dos produtos:

- que constam do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3831/90 ou
- que constam dos anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3832/90,

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

quando forem originários de um dos países e territórios beneficiários das preferências previstas nos anexos dos regulamentos acima referidos e desde que tenham sido expostos pelos países exportadores na feira de Berlim « Parceiros do Progresso » e que aí tenham sido objecto de contratos de venda, com exclusão dos produtos originários da República da Coreia, para os quais as preferências foram suspensas.

2. As preferências suplementares referidas no nº 1 são fixadas em 6 % dos contingentes, *plafonds* ou montantes fixos de direito nulo, fixados para cada produto ou grupo de produtos nos Regulamentos (CEE) nº 3831/90 e (CEE) nº 3832/90.

3. No âmbito das preferências suplementares referidas no nº 1, os direitos da Pauta Aduaneira Comum ficam integralmente suspensos. O benefício daquelas preferências pautais fica subordinado à apresentação do certificado de origem fórmula A e do contrato.

4. Nos limites das preferências suplementares referidas no nº 1, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições fixadas na matéria no Acto de Adesão e nos regulamentos a ele relativos.

#### Artigo 2º

1. As declarações de introdução em livre prática dos produtos em questão devem ser acompanhadas do certificado de origem e do contrato celebrado durante a feira de Berlim, certificado pelas autoridades alemãs competentes.

2. As autoridades alemãs velarão por que o volume global dos contratos certificados não ultrapasse os limites fixados no nº 2 do artigo 1º.

#### Artigo 3º

São aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 3831/90 e (CEE) nº 3832/90 que estabelecem prefe-

rências pautais generalizadas, no que diz respeito aos países beneficiários e à noção de produtos originários.

#### Artigo 4º

Estão excluídos do benefício do presente regulamento :

- os produtos têxteis das categorias 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, constantes do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3832/90, originários dos países sujeitos aos contingentes pautais comunitários repartidos indicados no referido anexo,
- os produtos constantes do anexo do presente regulamento originários dos países indicados.

#### Artigo 5º

As autoridades alemãs transmitirão à Comissão, o mais tardar sete dias após o encerramento da feira de Berlim, uma lista dos contratos certificados com indicação da natureza e do valor das mercadorias, ou da sua quantidade conforme o caso, bem como dos nomes e endereços dos exportadores e dos importadores. A Comissão enviará cópia daquela lista às autoridades dos outros Estados-membros.

#### Artigo 6º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, nas duas semanas que se seguem ao fim de cada trimestre, os dados relativos às importações efectuadas durante o trimestre de referência, em conformidade com as disposições do presente regulamento.

#### Artigo 7º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar o respeito do presente regulamento.

#### Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Abril de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. STEICHEN

## ANEXO

## Lista dos produtos/Países excluídos do benefício do presente regulamento

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias <sup>1</sup>	Países
10.0110	2902 50 00	Estireno	Arábia Saudita
10.0240	2921 19 30	Isopropilamina e seus sais	Roménia
10.0400	3102 10 10	Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro no estado seco	Líbia
10.0440	3806 10 10	Colofónias (pez louro)	China
10.0480	3923 21 00	Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos : – De polímeros de etileno	Hong-Kong Singapura
10.0520	4104 10 95 4104 10 99 4104 31 11 4104 31 19 4104 31 30 4104 31 90 4104 39 10 4104 39 90	Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos preparados, excepto das posições 4108 ou 4109 : – Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> (28 pés quadrados) – – Outros – – – Preparados de outro modo – Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior	Brasil
10.0570	4202 11 10 4202 11 90 4202 12 91 4202 12 99 4202 19 91 4202 19 99 4202 21 00 4202 22 90 4202 29 00 4202 31 00 4202 32 90 4202 39 00 4202 91 10 4202 91 50 4202 91 90 4202 92 91 4202 92 95 4202 92 99 4202 99 10 4202 99 90	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes : – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado – Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis : – – De outras matérias, incluída a fibra vulcanizada – – Outros de outros materiais Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas : – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado – Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis : – – De matérias têxteis : – – – Outros Outros : – Com superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado – Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis – Outros : – – Estojos para instrumentos musicais : – – – Outros	Brasil China Hong-Kong
10.0630	4412 4420 90 11 4420 90 19	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes Madeira marchetada ou incrustada	Brasil Singapura Malásia Indonésia
10.0660	6401 6402	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico	Hong-Kong

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Países
10.0670	6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural	Brasil Hong-Kong
10.0680	6404 6405 90 10	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis Outro calçado com sola exterior de borracha, de plástico, de couro natural ou reconstituído	Hong-Kong
10.0690	6405 10 90 6405 20 91 6405 20 99 6405 90 90	Outro calçado, com sola exterior de outras matérias	China
10.0700	6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Hong-Kong
10.0950	8211 10 00 8211 91 90 8211 92 90 8211 93 90	Facas (excepto do código 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e excluídas as facas com cabos de metais comuns	Hong-Kong
10.0980	8414 10 30 8414 10 50 8414 10 90 8414 20 91 8414 20 99 8414 30 30 8414 30 91 8414 30 99 8414 40 10 8414 40 90 8414 80 21 8414 80 29 8414 80 31 8414 80 39 8414 80 41 8414 80 49 8414 80 60 8414 80 71 8414 80 79 8414 80 90	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases Bombas (de mão ou de pedal) para encher pneumáticos ou artigos semelhantes: bombas e compressores não denominados	Brasil Singapura
10.0990	8452 10 11 8452 10 19 8452 10 90 8452 21 00 8452 29 00	Máquinas de costura, excepto as de coser cadernos do código 8440	Brasil
10.1055	8528 10 40 8528 10 50 8528 10 71 8528 10 73 8528 10 75 8528 10 78	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens Aparelhos receptores de televisão, com tubo	Hong-Kong Singapura

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Países
10.1060	8527 11 10 8527 11 90 8527 21 10 8527 21 90 8527 29 00 8527 31 10 8527 31 91 8527 31 99 8527 32 90 8527 39 10 8527 39 91 8527 39 99 8527 90 91 8527 90 99  8528 10 61 8528 10 69 8528 10 80 8528 10 91 8528 10 98 8528 20 20 8528 20 71 8528 20 73 8528 20 79 8528 20 91 8528 20 99  8529 10 20 8529 10 31 8529 10 39 8529 10 40 8529 10 50 8529 10 70 8529 10 90 8529 90 99	<p>Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio</p> <p>Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, excluídos os aparelhos de gravação ou de reprodução videofónica, comportando um receptor de sinais videofónicos (<i>tuner</i>) e os produtos dos códigos 8528 10 50, 8528 10 71, 8528 10 73, 8528 10 75, 8528 10 78 e 8528 10 40</p>	Hong-Kong Singapura
10.1110	8540 91 00 8540 99 00  8541 10 10 8541 10 91 8541 10 99 8541 21 10 8541 21 90 8541 29 10 8541 29 90 8541 30 10 8541 30 90 8541 40 10 8541 50 10 8541 50 90 8541 90 00  8542	<p>Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo frio ou fotocátodo :            – Partes</p> <p>Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores, díodos emissores de luz</p> <p>Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos</p>	Hong-Kong Singapura

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1005/91 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 533/91 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Abril de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 533/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	130,26 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
0712 90 19	130,26 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 10	189,24 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 90	189,24 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 90 91	162,05
1001 90 99	162,05
1002 00 00	151,05 <sup>(4)</sup>
1003 00 10	144,36
1003 00 90	144,36
1004 00 10	136,74
1004 00 90	136,74
1005 10 90	130,26 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	130,26 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	134,70 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	41,68
1008 20 00	133,21 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	49,58 <sup>(1)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	49,58
1101 00 00	241,40 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	226,00 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	306,90 <sup>(8)</sup>
1103 11 90	259,07 <sup>(8)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1006/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Abril de 1991

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Abril de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	7	8
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1007/91 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1991

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76<sup>(4)</sup>, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar<sup>(5)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88<sup>(7)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(9)</sup>,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.<sup>(5)</sup> JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.<sup>(6)</sup> JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.<sup>(8)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1991, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

*(Em ECU)*

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	34,77 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 910	34,57 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 12 90 100	34,77 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 910	34,57 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 91 00 000		0,3780
1701 99 10 100	37,80	
1701 99 10 910	37,58	
1701 99 10 950	37,58	
1701 99 90 100		0,3780

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1008/91 DA COMISSÃO**

de 23 de Abril de 1991

**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3334/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto

no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO nº L 321 de 21. 11. 1990, p. 6.

## ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	31,66	1 343	250,02	65,39	220,65	7 079	24,44	48 326	73,67	21,81
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	104,29	4 427	823,58	215,39	726,85	23 320	80,52	159 188	242,68	71,86
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	27,62	1 172	218,13	57,05	192,51	6 176	21,32	42 162	64,27	19,03
1.40	0703 20 00	Alhos	248,07	10 530	1 958,93	512,33	1 728,86	55 469	191,52	378 638	577,23	170,94
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	41,39	1 757	326,90	85,49	288,51	9 256	31,96	63 187	96,33	28,52
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	111,88	4 727	881,91	229,55	781,19	24 749	86,13	171 354	258,72	78,54
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	53,72	2 267	423,88	110,06	374,08	11 735	41,29	82 719	124,09	37,72
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	23,77	1 004	187,40	48,78	165,99	5 259	18,30	36 411	54,97	16,69
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos ( <i>Brassica oleracea var. italica</i> )	110,67	4 697	873,91	228,56	771,27	24 745	85,44	168 916	257,51	76,25
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	66,28	2 813	523,40	136,89	461,93	14 820	51,17	101 168	154,23	45,67
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfices repolhudas	84,14	3 571	664,45	173,78	586,42	18 814	64,96	128 432	195,79	57,98
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	45,32	1 923	357,88	93,59	315,84	10 133	34,99	69 174	105,45	31,22
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	40,07	1 701	316,46	82,76	279,29	8 960	30,94	61 168	93,25	27,61
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	54,33	2 302	429,62	111,96	379,00	12 152	41,89	83 107	126,19	37,58
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	48,12	2 042	379,99	99,38	335,36	10 759	37,15	73 448	111,97	33,15
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	272,65	11 573	2 152,95	563,08	1 900,09	60 963	210,49	416 140	634,41	187,87
1.170		Feijões :										
1.170.1	0708 20 10 0708 20 90	Feijões ( <i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i> )	178,94	7 595	1 413,04	369,56	1 247,08	40 011	138,15	273 124	416,38	123,30
1.170.2	0708 20 10 0708 20 90	Feijões ( <i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i> )	232,02	9 848	1 832,18	479,18	1 617,00	51 880	179,13	354 140	539,89	159,88
1.180	ex 0708 90 00	Favas	47,72	2 025	376,84	98,56	332,59	10 670	36,84	72 840	111,04	32,88
1.190	0709 10 00	Alcachofras	81,73	3 469	645,38	168,79	569,58	18 274	63,09	124 744	190,17	56,31
1.200		Espargos :										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	217,28	9 222	1 715,73	448,73	1 514,23	48 582	167,74	331 631	505,57	149,72
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	334,41	14 194	2 640,69	690,64	2 330,55	74 774	258,18	510 415	778,13	230,43
1.210	0709 30 00	Beringelas	93,40	3 964	737,52	192,89	650,90	20 883	72,10	142 555	217,32	64,35
1.220	ex 0709 40 00	Aipo de folhas ( <i>Apium graveolens var. dulce</i> )	64,25	2 727	507,38	132,70	447,79	14 367	49,60	98 072	149,51	44,27
1.230	0709 51 30	Cantarelos	547,80	23 223	4 305,96	1 127,97	3 777,47	112 445	420,46	845 160	1 271,93	383,30
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	165,81	7 038	1 309,33	342,44	1 155,56	37 075	128,01	253 079	385,82	114,25
1.250	0709 90 50	Funcho	132,46	5 606	1 044,13	272,03	925,86	29 388	102,12	202 520	306,62	92,52
1.260	0709 90 70	Cabaças	85,96	3 649	678,84	177,54	599,11	19 222	66,37	131 211	200,03	59,23
1.270	ex 0714 20 10	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	72,78	3 080	573,11	149,64	502,35	15 180	55,82	112 490	168,76	50,99
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas ( <i>Castanea spp.</i> ), frescas	87,98	3 716	694,15	180,34	612,04	18 967	67,47	135 667	203,31	61,65
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	61,55	2 612	486,08	127,13	428,99	13 764	47,52	93 955	143,23	42,41
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	48,18	2 045	380,47	99,50	335,79	10 773	37,19	73 541	112,11	33,20
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	140,67	5 970	1 110,78	290,51	980,32	31 453	108,60	214 701	327,31	96,93

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	182,54	7 748	1 441,47	377,00	1 272,18	40 817	140,93	278 621	424,76	125,78
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	59,50	2 525	469,86	122,88	414,67	13 304	45,93	90 818	138,45	41,00
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navel</i> , <i>Navelina</i> , <i>Navelate</i> , <i>Salustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovits</i> , <i>Hamlins</i>	42,60	1 808	336,42	87,98	296,91	9 526	32,89	65 027	99,13	29,35
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	34,76	1 471	273,98	71,38	242,95	7 711	26,79	53 142	80,45	24,27
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas ; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	98,73	4 183	780,66	203,45	688,69	22 082	76,12	151 013	229,30	68,30
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	89,58	3 802	707,36	185,00	624,28	20 029	69,15	136 725	208,43	61,72
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilking</i> s	50,18	2 123	395,58	103,06	350,77	11 134	38,69	76 727	116,16	35,05
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	79,74	3 385	629,72	164,69	555,76	17 831	61,56	121 719	185,56	54,95
2.80	ex 0805 30 10	Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> ), frescos	46,76	1 985	369,27	96,58	325,90	10 456	36,10	71 377	108,81	32,22
2.85	ex 0805 30 90	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> ), frescas	56,24	2 383	444,73	115,90	392,33	12 580	43,36	86 029	130,62	38,91
2.90		Toranjás e pomelos, frescos :										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	32,85	1 394	259,45	67,85	228,97	7 346	25,36	50 148	76,45	22,64
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	72,96	3 097	576,17	150,69	508,50	16 315	56,33	111 367	169,78	50,27
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	119,38	5 067	942,67	246,54	831,96	26 693	92,16	182 208	277,77	82,26
2.110	0807 10 10	Melancias	27,15	1 151	213,48	55,92	187,27	5 574	20,84	41 901	63,05	19,00
2.120		Melões :										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo</i> , <i>Cuper</i> , <i>Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente</i> , <i>Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet</i> , <i>Tendral</i> , <i>Futuro</i>	81,89	3 476	646,69	169,13	570,74	18 311	63,22	124 998	190,56	56,43
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	174,27	7 397	1 376,15	359,91	1 214,52	38 967	134,54	265 993	405,51	120,08
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maças	61,49	2 610	485,61	127,00	428,58	13 750	47,47	93 864	143,09	42,37
2.140		Peras :										
2.140.1	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Peras — <i>Nashi</i> ( <i>Pyrus pyrifolia</i> )	178,43	7 573	1 408,99	368,50	1 243,51	39 897	137,75	272 342	415,18	122,95
2.140.2	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Outras	74,48	3 161	588,18	153,83	519,10	16 654	57,50	113 688	173,31	51,32
2.150	0809 10 00	Damascos	140,85	5 932	1 109,84	288,19	981,41	30 821	108,42	216 792	324,75	99,48
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	151,28	6 386	1 193,65	309,95	1 053,40	33 046	116,27	232 934	349,44	106,23
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	156,67	6 630	1 234,89	321,73	1 095,02	34 757	120,78	239 522	362,64	109,42

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	106,81	4 533	843,46	220,60	744,40	23 883	82,46	163 032	248,54	73,60
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	144,15	6 118	1 138,32	297,71	1 004,63	32 232	111,29	220 024	335,42	99,33
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	149,46	6 344	1 180,23	308,67	1 041,62	33 419	115,39	228 125	347,77	102,99
2.205	0810 20 10	Framboesas	111,13	47 163	8 773,96	2 294,74	7 743,49	248 444	857,83	1 695 905	2 585,42	765,64
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> )	145,50	6 146	1 147,96	298,25	1 012,17	31 366	111,57	224 360	336,22	101,95
2.220	0810 90 10	Kiwis ( <i>Actinidia Chinensis Planch.</i> )	133,86	5 682	1 057,04	276,46	932,90	29 931	103,34	204 315	311,48	92,24
2.230	ex 0810 90 80	Romãs	54,65	2 307	431,24	111,97	380,57	11 938	42,00	84 154	126,24	38,38
2.240	ex 0810 90 80	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i> )	84,91	3 597	671,41	174,98	592,31	18 992	65,47	129 879	197,20	58,74
2.250	ex 0810 90 30	Lichias	235,15	9 951	18 534,9	482,89	1 643,55	52 168	181,28	359 505	544,31	164,23

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1009/91 DA COMISSÃO**

de 23 de Abril de 1991

**relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção italiano**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90 <sup>(4)</sup>, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90 <sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção italiano;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção italiano procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 50 000 toneladas de cevada que detém.

*Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 2 de Maio de 1991.
2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 30 de Maio de 1991.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção italiano:

Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA),  
via Palestro 81,  
I-00100 Roma  
(telex 620331; tel. 47 49 91).*Artigo 3º*

O organismo de intervenção italiano comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.<sup>(5)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.<sup>(6)</sup> JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1010/91 DA COMISSÃO**

de 23 de Abril de 1991

**relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90<sup>(4)</sup>, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90<sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção do Reino Unido procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 50 000 toneladas de cevada que detém.

*Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 7 de Maio de 1991.
2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 28 de Maio de 1991.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção do Reino Unido:  
Intervention Board for Agricultural Produce,  
Fountain House,  
2 Queens Walk,  
UK-Reading RG1 7QW Berks  
(telex 848 302).

*Artigo 3º*

O organismo de intervenção do Reino Unido comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(6)</sup> JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1011/91 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Abril de 1991**

**relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 35 000 toneladas de trigo mole forrageiro detidas pelo organismo de intervenção italiano**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90 <sup>(4)</sup>, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90 <sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 35 000 toneladas de trigo mole forrageiro detidas pelo organismo de intervenção italiano;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção italiano procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 35 000 toneladas de trigo mole forrageiro que detém.

*Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 2 de Maio de 1991.
2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 30 de Maio de 1991.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção italiano:

Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA),  
via Palestro 81,  
I-00100 Roma  
(telex 620331; tel. 47 49 91).

*Artigo 3º*

O organismo de intervenção italiano comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(6)</sup> JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1012/91 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1991

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 100 000 toneladas de trigo mole panificável detidas pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90<sup>(4)</sup>, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90<sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 100 000 toneladas de trigo mole panificável detidas pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 100 000 toneladas de trigo mole panificável que detém.

*Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 2 de Maio de 1991.
2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 27 de Junho de 1991.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção francês:

Office National Interprofessionnel des Céréales,  
21, avenue Bosquet,  
F-75326 Paris Cedex 07  
(Telex: OFIBLE A 200490F).

*Artigo 3º*

O organismo de intervenção francês comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.  
(3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.  
(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.  
(5) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.  
(6) JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1013/91 DA COMISSÃO**

de 23 de Abril de 1991

**relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 30 000 toneladas de trigo mole forrageiro detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90<sup>(4)</sup>, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90<sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 30 000 toneladas de trigo mole forrageiro detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção dinamarquês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 30 000 toneladas de trigo mole forrageiro que detém.

*Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 2 de Maio de 1991.
2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 27 de Junho de 1991.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção dinamarquês:

Direktoratet for Markedsordningerne Frederiksborggade 18, DK-1360 Copenhagen K (télex : 15138 DK ; télécopieur : 926948).

*Artigo 3º*

O organismo de intervenção dinamarquês comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.<sup>(5)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.<sup>(6)</sup> JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1014/91 DA COMISSÃO**

de 23 de Abril de 1991

**que abre contingentes suplementares à importação na Comunidade de certos produtos têxteis originários de certos países terceiros que participam nas feiras comerciais de Berlim de 1991**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4136/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 71/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4136/86 sujeita as importações na Comunidade de produtos têxteis originários de certos países terceiros a um regime comum de autorização, de limitação quantitativa e de repartição entre os Estados-membros;

Considerando que se realizam em 1991, em Berlim, tal como em anos anteriores, feiras comerciais em que certos países terceiros exportadores de produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 4136/86 devem participar; que contingentes suplementares foram já concedidos para feiras anteriores por regulamentos da Comissão e que as quotas actuais dos contingentes comunitários concedidos à República Federal da Alemanha são susceptíveis de se revelarem ainda insuficientes para responder plenamente às necessidades das referidas feiras comerciais;

Considerando ser assim necessário, ainda para este ano, abrir contingentes suplementares a título das feiras comerciais de Berlim e atribuí-los à República Federal da Alemanha;

Considerando que é desejável que as autorizações de importação sejam emitidas em conformidade com as exigências em matéria de origem definidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4136/86;

Considerando que as medidas adoptadas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Têxtil instituído pelo Regulamento (CEE) nº 4136/86,

*Artigo 1º*

Para além dos limites quantitativos à importação fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4136/86, são abertos os contingentes suplementares enumerados em anexo e atribuídos à República Federal da Alemanha a título das feiras comerciais de Berlim que se realizam em 1991.

*Artigo 2º*

1. As autoridades competentes da República Federal da Alemanha autorizam as importações até ao limite dos contingentes suplementares referidos no artigo 1º, apenas para os contratos assinados em Berlim durante as feiras comerciais e que forem considerados pelas referidas autoridades como podendo beneficiar dessas autorizações, na condição de os produtos abrangidos pelos referidos contratos serem embarcados no país terceiro de que são originários tendo em vista a sua exportação para a República Federal da Alemanha depois de 15 de Outubro de 1991.

2. O período de validade das autorizações de importação ou dos documentos equivalentes emitidos em conformidade com o nº 1 não pode ultrapassar 31 de Dezembro de 1992.

3. O total das quantidades abrangidas pelos contratos objecto de uma autorização, em conformidade com o nº 1, é notificado à Comissão, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1991.

*Artigo 3º*

A importação dos produtos têxteis abrangidos pelas autorizações emitidas em conformidade com o artigo 2º é efectuada com base no disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4136/86.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 42.

<sup>(2)</sup> JO nº L 9 de 12. 1. 1991, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Quantidades
1	5204 11 00 5204 19 00  5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 25 10 5205 25 30 5205 25 90 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 45 10 5205 45 30 5205 45 90  5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00 5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90  ex 5604 90 00	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	Paquistão Peru	Toneladas	82 66
2	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecido de froco, tules e tecidos de rede com nó	Peru	Toneladas	74

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Quantidades
2 (cont.)	5208 21 10				
	5208 21 90				
	5208 22 11				
	5208 22 13				
	5208 22 15				
	5208 22 19				
	5208 22 91				
	5208 22 93				
	5208 22 95				
	5208 22 99				
	5208 23 00				
	5208 29 00				
	5208 31 00				
	5208 32 11				
	5208 32 13				
	5208 32 15				
	5208 32 19				
	5208 32 91				
	5208 32 93				
	5208 32 95				
	5208 32 99				
	5208 33 00				
	5208 39 00				
	5208 41 00				
	5208 42 00				
	5208 43 00				
	5208 49 00				
	5208 51 00				
	5208 52 10				
	5208 52 90				
	5208 53 00				
	5208 59 00				
	5209 11 00				
	5209 12 00				
	5209 19 00				
	5209 21 00				
	5209 22 00				
	5209 29 00				
	5209 31 00				
	5209 32 00				
	5209 39 00				
	5209 41 00				
	5209 42 00				
	5209 43 00				
	5209 49 10				
	5209 49 90				
	5209 51 00				
	5209 52 00				
	5209 59 00				
	5210 11 10				
	5210 11 90				
	5210 12 00				
5210 19 00					
5210 21 10					
5210 21 90					
5210 22 00					
5210 29 00					
5210 31 10					
5210 31 90					
5210 32 00					
5210 39 00					
5210 41 00					
5210 42 00					
5210 49 00					
5210 51 00					
5210 52 00					
5210 59 00					

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Quantidades	
2 (cont.)	5211 11 00					
	5211 12 00					
	5211 19 00					
	5211 21 00					
	5211 22 00					
	5211 29 00					
	5211 31 00					
	5211 32 00					
	5211 39 00					
	5211 41 00					
	5211 42 00					
	5211 43 00					
	5211 49 11					
	5211 49 19					
	5211 49 90					
	5211 51 00					
	5211 52 00					
	5211 59 00					
		5212 11 10				
		5212 11 90				
		5212 12 10				
		5212 12 90				
		5212 13 10				
		5212 13 90				
		5212 14 10				
		5212 14 90				
		5212 15 10				
		5212 15 90				
		5212 21 10				
		5212 21 90				
		5212 22 10				
		5212 22 90				
		5212 23 10				
	5212 23 90					
	5212 24 10					
	5212 24 90					
	5212 25 10					
	5212 25 90					
	ex 5811 00 00					
	ex 6308 00 00					
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10  6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30  6110 20 10 6110 30 10	Camisas, <i>T-Shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pelos finos), <i>pullovers</i> e camisetas e artigos semelhantes, de malha	Bulgária Índia Indonésia Malásia Paquistão Filipinas Singapura Tailândia Checoslováquia	1 000 peças	89 567 411 118 281 315 175 604 44	
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90  6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90  6110 10 10 6110 10 31 6110 10 39 6110 10 91 6110 10 99 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twin-sets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); anoraques, blusões e semelhantes, de malha	Bulgária Índia Malásia Paquistão Filipinas Polónia Roménia Singapura Tailândia Hungria	1 000 peças	84 315 52 269 211 150 75 91 258 54	

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Quantidades
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50  6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 35 6204 63 19 6204 69 19	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Brasil Índia Indonésia Malásia Filipinas Polónia Roménia Singapura Sri Lanka Tailândia Checoslováquia Hungria	1 000 peças	73 148 164 115 167 125 150 87 145 234 80 80
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10  6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas, e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Bulgária Índia Indonésia Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Checoslováquia Hungria	1 000 peças	42 509 123 124 199 124 103 12 80
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Bulgária Índia Indonésia Malásia Paquistão Filipinas Polónia Roménia Singapura Sri Lanka Tailândia Checoslováquia	1 000 peças	156 323 273 103 198 128 66 350 112 338 126 75
9	5802 11 00 5802 19 00  6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão	Brasil Paquistão	Toneladas	262 233
10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00  6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	Filipinas Tailândia	1 000 pares	447 660

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Quantidades
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças ( <i>collants</i> ), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	Polónia Roménia Tailândia Hungria	1 000 pares	100 500 458 65
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00  6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	<i>Slips</i> e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Filipinas	1 000 peças	566
14	6201 11 00 6201 12 10 ex 6201 12 90 6201 13 10 ex 6201 13 90  6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> ) (da categoria 21)	Polónia	1 000 peças	32
15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 6202 13 10 ex 6202 13 90  6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19  6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> ) (da categoria 21)	Índia Filipinas Polónia Roménia Checoslováquia Hungria	1 000 peças	155 53 51 85 61 71
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 90 6203 23 90 6203 29 19	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui	Polónia	1 000 peças	28
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, com exclusão da de malha	Brasil Índia Paquistão Checoslováquia	Toneladas	153 367 137 30
21	ex 6201 12 90 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00  ex 6202 12 90 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00	<i>Parkas</i> ; anoraques, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Filipinas Sri Lanka Tailândia	1 000 peças	357 300 557

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Quantidades
22	5508 10 11 5508 10 19  5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	Malásia Tailândia	Toneladas	351 98
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 6107 92 00 ex 6107 99 00  6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes  Camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas	Polónia Tailândia	1 000 peças	80 127
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00  6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	Índia Filipinas Polónia Roménia Tailândia	1 000 peças	479 119 156 60 171
27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00  6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas	Índia	1 000 peças	465

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Quantidades
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 90 6204 23 90 6204 29 19	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	Índia	1 000 peças	335
31	6212 10 00	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha	Filipinas	1 000 peças	477
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão com argolas (tecidos turcos)	Brasil Índia	Toneladas	159 157
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto ( <i>trainings</i> ) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Filipinas Roménia Tailândia Checoslováquia	1 000 peças	359 65 87 35
76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31  6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31  6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes  Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas	Checoslováquia	Toneladas	50

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Quantidades
117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90  5311 00 10  5803 90 90  5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami	Checoslováquia	Toneladas	32
118	6302 29 10 6302 39 10 6302 29 30 6302 52 00 ex 6302 59 00 6302 92 00 ex 6302 99 00	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha	Checoslováquia	Toneladas	30

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1015/91 DA COMISSÃO**

de 23 de Abril de 1991

**que abre contingentes suplementares à importação na Comunidade de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia que participam nas feiras comerciais de Berlim de 1991**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4135/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 71/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4135/86 sujeita as importações de produtos têxteis originários da Jugoslávia na Comunidade a um regime comum de autorização, de limitação quantitativa e de repartição entre os Estados-membros;

Considerando que se realizam em 1991, em Berlim, tal como nos anos anteriores, feiras comerciais em que a Jugoslávia participará entre outros países terceiros exportadores e que as quotas actuais dos contingentes comunitários concedidos à República Federal da Alemanha são susceptíveis de se revelarem ainda insuficientes para responder plenamente às necessidades das referidas feiras comerciais;

Considerando ser assim necessário ainda para este ano, abrir contingentes suplementares a título das feiras comerciais de Berlim e atribuí-los à República Federal da Alemanha;

Considerando que é desejável que as autorizações de importação sejam emitidas em conformidade com as exigências em matéria de origem definidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4135/86;

Considerando que as medidas adoptadas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Têxtil « Jugoslávia » instituído pelo Regulamento (CEE) nº 4135/86,

*Artigo 1º*

Para além dos limites quantitativos à importação fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4135/86, são abertos os contingentes suplementares enumerados em anexo e atribuídos à República Federal da Alemanha a título das feiras comerciais de Berlim que se realizam em 1991.

*Artigo 2º*

1. As autoridades competentes da República Federal da Alemanha autorizam as importações até ao limite dos contingentes suplementares referidos no artigo 1º, apenas para os contratos assinados em Berlim durante as feiras comerciais e que sejam considerados pelas referidas autoridades como podendo beneficiar dessas autorizações, na condição de os produtos abrangidos pelos referidos contratos serem embarcados na Jugoslávia para exportação para a República Federal da Alemanha depois de 15 de Outubro de 1991.

2. O período de validade das autorizações de importação ou dos documentos equivalentes emitidos em conformidade com o nº 1 não pode ultrapassar 31 de Dezembro de 1992.

3. O total das quantidades abrangidas pelos contratos objecto de uma autorização, em conformidade com o nº 1, é notificado à Comissão, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1991.

*Artigo 3º*

A importação dos produtos têxteis abrangidos pelas autorizações emitidas nos termos do artigo 2º é efectuada com base no disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4135/86.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 9 de 12. 1. 1991, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Quantidades
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90  6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90  6110 10 10 6110 10 31 6110 10 39 6110 10 91 6110 10 99 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twin-sets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraques</i> , blusões e semelhantes, de malha	Jugoslávia	1 000 peças	64
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	1 000 peças	102
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 90 6203 23 90 6203 29 19	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui	Jugoslávia	1 000 peças	48

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1016/91 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1991

relativo à venda, por concurso, de carnes destinadas a serem transformadas na Comunidade, detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à criação de importantes existências no Reino Unido;

Considerando que, na actual situação de mercado, existem algumas possibilidades de escoar a carne armazenada para a sua transformação na Comunidade; que a carne deve ser posta à venda mediante um procedimento de concurso;

Considerando que a venda deve realizar-se nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87<sup>(4)</sup>, no Regulamento (CEE) nº 569/88<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 910/91<sup>(6)</sup>, e no Regulamento (CEE) nº 2182/77<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87<sup>(8)</sup>, prevendo-se determinadas excepções especiais, tendo em conta o destino específico dos produtos em causa;

Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do nº 2, alínea b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Serão postas à venda por concurso, em conformidade com o presente regulamento, aproximadamente 1 650

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.<sup>(4)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.<sup>(5)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 91 de 12. 4. 1991, p. 45.<sup>(7)</sup> JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.<sup>(8)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Janeiro de 1990.

2. Os produtos referidos no nº 1 serão vendidos, tendo em vista a sua transformação, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2173/79 e, nomeadamente, os seus artigos 6º a 12º, e com os Regulamentos (CEE) nº 569/88, (CEE) nº 2182/77 e o presente regulamento.

*Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas no que respeita à venda por concurso termina às 12 horas do dia 29 de Abril de 1991. O organismo de intervenção do Reino Unido elaborará um anúncio de concurso que inclua as seguintes indicações:

- a) As quantidades de carne de bovino postas à venda, e
- b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

2. O organismo de intervenção referido no nº 1 venderá em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

3. Em derrogação dos artigos 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento servem de anúncio geral de concurso.

4. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades disponíveis e dos locais em que estão armazenados os produtos junto do endereço que consta do anexo II do presente regulamento. O organismo de intervenção afixará, além disso, os anúncios referidos no nº 1 na sua sede e pode proceder a publicações complementares.

5. Em derrogação do nº 2, alínea b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, as propostas não devem indicar em que entreposto ou entrepostos frigoríficos os produtos estão armazenados.

*Artigo 3º*

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, as propostas:

- a) Só são válidas se forem apresentadas por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos, há doze meses exerça uma actividade de transformação destinada ao fabrico de produtos que contenham carne de bovino e que esteja inscrita num registo público de um Estado-membro;

b) Devem ser acompanhadas de um compromisso escrito do proponente que indique que o mesmo transformará a carne comprada em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do mesmo regulamento.

2. Os proponentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de receber, por sua conta, os produtos que eles compram. Neste caso, o mandatário apresenta as propostas de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores mantêm e actualizam uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as quantidades de produtos transformados.

#### *Artigo 4º*

Após terem sido examinadas as propostas recebidas na sequência do anúncio do concurso, é fixado um preço

mínimo de venda para cada produto, ou a venda não se realizará.

#### *Artigo 5º*

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, o montante da garantia será de 100 ecus por tonelada.

2. O montante da garantia de transformação referida no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 é igual a 1 800 ecus por tonelada.

3. Antes da tomada a cargo, o comprador indica o estabelecimento ou estabelecimentos em que a carne comprada será transformada.

4. Em derrogação ao disposto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, o prazo de tomada a cargo, tal como definido nesse artigo, é prorrogado para dois meses.

#### *Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

*ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —  
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I*

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkte Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)
UNITED KINGDOM	Topside Silverside Rump Thick flank Pony Pony parts Clod and sticking Forerib Shin/shank Brisket Forequarter flank Thin flank Hindquarter skirt Striploin flankedge	177 236 120 195 172 36 44 2 4 643 8 8 4 4

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses  
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli  
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de  
intervenção**

UNITED KINGDOM: Intervention Board for Agriculture Produce  
Fountain House  
2 Queens Walk  
Reading RG1 7QW  
Berkshire  
Tel. (0734) 58 36 26  
Telex 848 302

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1017/91 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1991

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 672/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada, detida pelos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87<sup>(4)</sup>, previu a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção; que o Regulamento (CEE) nº 2824/85 da Comissão, de 9 de Outubro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação da venda de carnes de bovino sem osso, congeladas, provenientes de existências de intervenção e destinadas a ser exportadas<sup>(5)</sup>, previu a reembalagem dos produtos em determinadas condições;

Considerando que certos organismos de intervenção dispõem de existências importantes de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que existem mercados em determinados países terceiros para os produtos em questão; que é conveniente pôr uma parte dessas carnes à venda, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 625/91<sup>(7)</sup>;

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da

garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que é conveniente precisar que, tendo em conta os preços fixados no âmbito da presente venda, de modo a permitir o escoamento de certos pedaços, estes pedaços não podem beneficiar, aquando da sua exportação, das restituições fixadas periodicamente no sector da carne de bovino;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 910/91<sup>(9)</sup>; que é conveniente modificar o anexo do dito regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 672/91 da Comissão<sup>(10)</sup> deveria ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Procede-se à venda de, aproximadamente:

- 6 000 toneladas de carne desossada na posse do organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Março de 1991,
- 3 000 toneladas de carne desossada na posse do organismo de intervenção do Reino Unido e comprada entre 15 de Junho de 1990 e 1 de Janeiro de 1991,
- 2 000 toneladas de carne desossada na posse do organismo de intervenção italiano e comprada antes de 1 de Janeiro de 1991,
- 2 000 toneladas de carne desossada na posse do organismo de intervenção dinamarquês e comprada antes de 1 de Fevereiro de 1991.

2. Esta carne destina-se a ser exportada.

3. Sob reserva das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 c) (CEE) nº 2824/85.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão<sup>(11)</sup> não se aplica a esta venda.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.

<sup>(6)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(7)</sup> JO nº L 68 de 15. 3. 1991, p. 29.

<sup>(8)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 91 de 12. 4. 1991, p. 45.

<sup>(10)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 20.

<sup>(11)</sup> JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

5. Só são consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, no dia 2 de Maio de 1991, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

6. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

#### *Artigo 2º*

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos cinco meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

#### *Artigo 3º*

1. O montante da garantia previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia previsto no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 450 ecus por 100 quilogramas de carne desossada.

#### *Artigo 4º*

No que respeita à carne referida na alínea b) do anexo I e vendida a título do presente regulamento, não será concedida qualquer restituição à exportação.

#### *Artigo 5º*

Na parte I do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88, « Produtos destinados a exportação no seu estado natural », é acrescentado o ponto que se segue, bem como a respectiva nota de pé-de-página :

- 87. Regulamento (CEE) nº 1017/91 da Comissão, de 24 de Abril de 1991, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada<sup>(87)</sup>.

<sup>(87)</sup> JO nº L 105 de 25. 4. 1991, p. 36. ».

#### *Artigo 6º*

É revogado o Regulamento (CEE) nº 672/91.

#### *Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —  
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (\*) — Mindestpreise in ECU/Tonne (\*) — Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (\*) — Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο (\*) — Minimum prices expressed in ECU per tonne (\*) — Prix minimaux exprimés en écus par tonne (\*) — Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (\*) — Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (\*) — Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (\*)

## 1. IRELAND

a) Filets	6 850
Striploins	3 150
Insides	2 450
Outsides	2 450
Knuckles	2 450
Rumps	2 450
Cube-rolls	4 250
b) Briskets	600
Forequarters	1 100
Shins/shanks	1 100
Plates/Flanks	500

## 2. UNITED KINGDOM

a) Filets	6 850
Striploins	3 150
Topsides	2 450
Silversides	2 450
Thick flanks	2 450
Rumps	2 450
b) Shins and shanks	1 100
Clod and sticking	1 100
Ponies	1 100
Thin flanks	500
Forequarter flanks	500
Briskets	600
Foreribs	1 100

## 3. ITALIA

a) Filetto	6 750
Roastbeef	3 050
Scamone	2 350
Fesa esterna	2 350
Fesa interna	2 350
Noce	2 350
Girello	2 350
b) Garretto/pesce	600
Collo/sottospalla	900
Spalle/garretto	600
Pancia	500
Petto	600
Sottospalla	900
Collo	900

## 4. DANMARK

a) Mørbrad med bimørbrad	6 850
Filet med entrecôte og tyndsteg	3 150 2 450
Inderlår med kappe	2 450
Tykstegsfilet med kappe	2 450
Klump med kappe	2 450
Yderlår med lårtunge	2 450
b) Bryst og slag	500
Øvrigt kød af forfjerdinger	1 100

(\*) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(\*) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(\*) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(\*) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(\*) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(\*) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(\*) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(\*) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(\*) Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses  
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli  
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos  
de intervenção**

- IRELAND:** Department of Agriculture and Food  
Agriculture House  
Kildare Street  
Dublin 2  
Tel. (01) 78 90 11, ext 22 78  
Telex 4280 and 5118
- UNITED KINGDOM:** Intervention Board for Agricultural Produce  
Fountain House  
2 Queens Walk  
Reading RG1 7QW  
Berkshire  
Tel. (0734) 58 36 26  
Telex 848 302
- ITALIA:** Azienda di Stato per gli interventi  
nel mercato agricolo (AIMA)  
via Palestro 81, Roma  
Tel. 495 72 83 — 495 92 61  
Telex 613003
- DANMARK:** Direktoratet for Markedsordningerne  
EF-Direktoratet  
Frederiksborggade 18  
DK-1360 København K  
(tlf. (33) 92 70 00, telex 151 27 DK)
-

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1018/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Abril de 1991

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 399/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne congelada na posse dos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87<sup>(4)</sup>, previu a possibilidade de aplicação de um procedimento em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem existências de carne de intervenção; que, tendo em conta os custos de armazenagem elevados, convém evitar um prolongamento do período de armazenagem; que, na situação actual do mercado, é possível escoar estas carnes para a transformação na Comunidade;

Considerando que convém proceder a essas vendas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84, do Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 910/91<sup>(6)</sup>, e do Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87<sup>(8)</sup>, prevendo determinadas disposições derrogatórias que se revelam necessárias, nomeadamente devido ao destino dos produtos em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 399/91 da Comissão<sup>(9)</sup> deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Proceder-se à venda, com vista à sua transformação na Comunidade, das quantidades de carnes de bovino seguintes:

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.  
 (2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.  
 (3) JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.  
 (4) JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.  
 (5) JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.  
 (6) JO nº L 91 de 12. 4. 1991, p. 45.  
 (7) JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.  
 (8) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.  
 (9) JO nº L 48 de 21. 2. 1991, p. 8.

- aproximadamente, 500 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção italiano e comprada antes de 1 de Outubro de 1990,
- aproximadamente, 500 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Janeiro de 1991,
- aproximadamente, 500 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção espanhol e comprada antes de 1 de Junho de 1990,
- aproximadamente, 500 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e comprada antes de 1 de Janeiro de 1991,
- aproximadamente, 1 500 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Janeiro de 1991,
- aproximadamente, 500 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção italiano e comprada antes de 1 de Outubro de 1990.

2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 vendem, em prioridade, as carnes cujo período de armazenagem é o mais longo.

3. As vendas realizam-se em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84, (CEE) nº 569/88 e (CEE) nº 2182/77 e com o disposto no presente regulamento.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 estão indicados no anexo I.

5. Só são tomadas em consideração as propostas que cheguem aos organismos de intervenção em causa, o mais tardar, às 12 horas do dia 2 de Maio de 1991.

6. As informações relativas às quantidades, bem como ao local em que se encontram armazenados os produtos, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

*Artigo 2º*

1. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, a proposta ou, se for caso disso, o pedido de compra:

- a) Só são válidos se forem apresentados por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos, há doze meses exerça uma actividade na indústria transformadora do fabrico de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro;

b) Devem ser acompanhados:

- de um compromisso escrito do requerente que indique que o mesmo transformará as carnes em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do

Regulamento (CEE) nº 2182/77, no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do mesmo regulamento,

— da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de receber os produtos que eles compram. Neste caso, o mandatário apresentará as propostas ou, se for caso disso, os pedidos de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores manterão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

#### *Artigo 3º*

1. O montante da garantia, prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, é fixado em 10 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia, prevista no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, é fixado em :

— 100 ecus por 100 quilogramas, no que respeita aos quartos dianteiros, não desossados,

— 140 ecus por 100 quilogramas, no que respeita à carne desossada.

#### *Artigo 4º*

É revogado o Regulamento (CEE) nº 399/91.

#### *Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (*) Mindstepriser i ECU/ton (*) Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (*) Ελάχιστες τιμές πώλησως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο (*) Minimum prices expressed in ecus per tonne (*) Prix minimaux exprimés en écus par tonne (*) Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (*) Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (*) Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (*)
---	--	--	--

## a) Carne sin deshuesar — Ikke udbenet kød — Fleisch mit Knochen — Κρέας μη αποσσεωμένο — Unboned beef — Viande avec os — Carni con osso — Vlees met been — Carne com osso

España	— Cuartos delanteros provenientes de : Categoría A, clases U, R, O	500	1 200
United Kingdom	— Forequarters, from : Category C, class U, R, O	500	1 200
Italia	— Quarti anteriori provenienti dai : Categoría A, classi U, R e O	500	1 200

## b) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Αποσσεωμένο κρέας — Boned beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada

Italia	— Categoría A :		
	Collo/Sottospalla	100	1 900
	Spalla/Geretto	200	1 600
	Pancia	100	1 100
	Petto	100	1 400
Ireland	— Category C :		
	Briskets	100	1 600
	Plates and flanks	500	1 200
	Forequarters	300	1 900
	Shins and shanks	200	1 700
	Insides	100	3 150
	Outsides	100	3 150
	Knuckles	100	2 800
Rumps	100	2 800	
Darmark	— Category A/C :		
	Bryst og slag	350	1 400
	Øvrigt kød af forfjerdinger	150	1 800

(\*) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(\*) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(\*) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(\*) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(\*) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(\*) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(\*) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(\*) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(\*) Estes preços aplicam-se a peso líquido conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses  
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli  
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de  
intervenção**

- ESPAÑA:** Servicio nacional de productos agrarios (SENPA)  
c/ Beneficencia 8  
28003 Madrid  
Tel. 222 29 61  
Télex 23427 SENPA E
- IRELAND:** Department of Agriculture and Food  
Agriculture House  
Kildare Street  
Dublin 2  
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78  
Telex 4280 and 5118
- DANMARK:** Direktoratet for Markedsordningerne  
EF-Direktoratet  
Friederiksborggade 18  
DK-1360 København K  
(tlf. (33) 92 70 00; telex 151 27 DK)
- ITALIA:** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)  
Via Palestro 81  
I-00185 Roma  
Tel. 47 49 91  
Telex 61 30 03
- UNITED KINGDOM:** Intervention Board for Agricultural Produce  
Fountain House  
2 Queens Walk  
Reading RG1 7QW  
Berkshire  
Tel. (0734) 58 36 26  
Telex 848 302
-

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1019/91 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Abril de 1991**

**que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87 que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4056/89<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 55/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1986, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 966/91<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que as autoridades dos Países Baixos solicitaram a substituição, na lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87, de dois navios que já não satisfazem as condições enunciadas no nº 2 do artigo 1º de referido regula-

mento; que as autoridades nacionais forneceram todas as informações que justificam o pedido nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 55/87; que a apreciação dessas informações revela a sua conformidade com a disposição acima referida e que é, por conseguinte, necessário substituir esses navios na lista,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 75.

<sup>(3)</sup> JO nº L 8 de 10. 1. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 17.

## ANEXO

O anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87 é alterado do seguinte modo :

Navios a substituir :

Identificação externa (letras + números)	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registo	Potência motriz (kW)
PAÍSES BAIXOS				
ZX 03	—	—	Wonseradeel	—
ZX 110	—	—	Volendam	206

Navios que substituem os navios anteriores :

Identificação externa (letras + números)	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registo	Potência motriz (kW)
PAÍSES BAIXOS				
WON 24	Elisabeth	—	Wonseradeel	221
VD 32	Regina Maris	—	Volendam	206

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1020/91 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1991

que institui um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de aboborinhas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade a Dez», de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias) para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 807/91 da Comissão<sup>(2)</sup>, fixou relativamente à campanha de 1991, o preço de oferta comunitário das aboborinhas, aplicável em relação a Espanha (com excepção das ilhas Canárias);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, fixou as regras de execução do mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias);

Considerando que, em relação às aboborinhas, o preço de oferta do produto espanhol calculado em conformidade

com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3709/89 se manteve durante dois dias de mercado sucessivos num nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao preço de oferta comunitário; que deve, por isso, ser instituído um montante corrector, relativamente a tais produtos provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias), igual à diferença existente entre o preço de oferta comunitário e o preço de oferta espanhol;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de oferta espanhol:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto da 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(5)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação na Comunidade a Dez de aboborinhas (código NC 0709 90 70) provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias) será cobrado um montante corrector de 18,34 ecu por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1021/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Abril de 1991

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinquagésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 983/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 983/90 da Comissão, de 19 de Abril de 1990, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 963/91<sup>(4)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 983/90, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quinquagésimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o quinquagésimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 983/90 alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,248 ecus/100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 100 de 20. 4. 1990, p. 9.<sup>(4)</sup> JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1022/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Abril de 1991

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3608/90 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 999/91 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3608/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(6)</sup>,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Abril de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 68.<sup>(4)</sup> JO nº L 104 de 24. 4. 1991, p. 29.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	39,99 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	39,99 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	39,99 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	39,99 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	44,23
1701 99 10	44,23
1701 99 90	44,23 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1023/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Abril de 1991

**relativo à suspensão da emissão dos certificados de importação de animais vivos da espécie bovina**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 21º,

Considerando que o Conselho, no âmbito do regime de importação aplicável aos novilhos destinados à engorda, estabeleceu, para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991, uma estimativa de 198 000 cabeças; que, tendo em conta o nível médio das importações nos anos anteriores e o conjunto dos parâmetros que influenciam a evolução previsível do mercado no sector da carne de bovino, nomeadamente as quantidades a importar fora da estimativa, esta última traduz as capacidades de absorção do mercado comunitário;

Considerando que todas as importações de animais vivos da espécie bovina estão submetidas à apresentação de um certificado de importação, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91<sup>(4)</sup>;

Considerando que o número de certificados de importação emitidos até 16 de Abril de 1991 em relação a vitelos com um peso não superior a 220 quilogramas, a importar fora da estimativa, se eleva a cerca de 230 000 cabeças; que, com este ritmo de importação, o mercado da carne de bovino, caracterizado por intervenções maciças, um nível insatisfatório dos preços de mercado e possibilidades reduzidas de exportação para o mercado mundial, será gravemente desequilibrado e poderá comprometer os objectivos da política agrícola comum;

Considerando que, em consequência, é necessário o recurso a medidas de vigilância; que essas medidas se revestem de um carácter de urgência para evitar situações irreversíveis; que, em consequência, é conveniente

suspender a emissão de certificados a partir de 25 de Abril de 1991;

Considerando que, tanto o regime de importação especial previsto pelo Regulamento (CEE) nº 611/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação do direito nivelador específico para os bovinos vivos e as carnes de bovino não congeladas<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 925/77<sup>(6)</sup>, como os contingentes de importação especiais abertos pelo Regulamento (CEE) nº 2207/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha<sup>(7)</sup>, pelo Regulamento (CEE) nº 2208/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas<sup>(8)</sup>, e pela Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à celebração do segundo protocolo sobre a cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia<sup>(9)</sup>, foram tomados em consideração aquando do estabelecimento da estimativa; que é conveniente excluir esses regimes especiais da aplicação das medidas de vigilância atrás citadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A emissão de certificados de importação solicitados a título das alíneas a) e c) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, com excepção dos certificados de importação solicitados no âmbito dos regimes especiais previstos pelos Regulamentos (CEE) nº 611/77, (CEE) nº 2207/90 e (CEE) nº 2208/90 e pela Decisão 87/604/CEE, é suspensa a partir de 25 de Abril de 1991 em relação aos animais vivos da espécie bovina do código NC 0102 90 10, referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.

<sup>(6)</sup> JO nº L 109 de 30. 4. 1977, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 13.

<sup>(8)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 19.

<sup>(9)</sup> JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 65.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1024/91 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Abril de 1991**  
**que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 695/91 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 994/91 <sup>(5)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta

a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 695/91 alterado, é alterada em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(4)</sup> JO nº L 76 de 22. 3. 1991, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO nº L 104 de 24. 4. 1991, p. 21.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1991, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		4	5	6	7	8	9	10
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1002 00 00 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1003 00 10 000	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1003 00 90 000	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 130	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 150	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 170	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 180	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 600	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 100	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 200	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 500	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 900	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 90 100	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1103 11 90 900	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1991

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

(91/234/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 523/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), subalínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados, apresentados de 1 a 10 de Abril de 1991, expressos em carne desossada, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regula-

mento (CEE) nº 2377/80, no que se refere aos produtos originários do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia, não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Maio de 1991, no âmbito da quantidade total de 49 600 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/69/CEE<sup>(6)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Abril de 1991, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(2)</sup> JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

<sup>(6)</sup> JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 37.

*Alemanha :*

355,00 toneladas originárias do Botswana ;

*Reino Unido :*

465,00 toneladas originárias do Botswana,

7,49 toneladas originárias do Zimbabwe,

267,00 toneladas originárias da Namíbia ;

*Países Baixos :*

250,00 toneladas originárias de Botswana.

*Artigo 2º*

Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do nº 6, alínea b), subalínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no decurso dos dez primeiros dias do mês de Maio de 1991, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada :

— Botswana	16 672,40 toneladas,
— Quénia	142,00 toneladas,
— Madagáscar	7 566,50 toneladas,
— Suazilândia	3 063,00 toneladas,
— Zimbabwe	9 092,51 toneladas,
— Namíbia	9 557,99 toneladas.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 17 de Abril de 1991

relativa às quantidades de produtos do sector das carnes de ovino e de caprino que podem ser importadas em 1991 para certas zonas de mercado sensíveis, provenientes de determinados países terceiros

(91/235/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2641/80 do Conselho, de 14 de Outubro de 1980, que derroga certas modalidades de importação previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1837/80, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,

Considerando que determinados países terceiros, que concluíram acordos de autolimitação com a Comunidade Económica Europeia, comprometeram-se a limitar as suas exportações de carnes de ovino e de caprino para zonas de mercado sensíveis às quantidades tradicionais ou, se for caso disso, às quantidades para as quais tendiam as correntes comerciais tradicionais; que, nos termos do nº 1, terceiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2641/80, a emissão dos certificados de importação para os produtos em questão é suspensa quando forem excedidas as quantidades das importações acordadas para essas zonas; que, em consequência, devem ser especificadas as quantidades que podem ser importadas para essas zonas em 1991 e os operadores interessados devem ser informados do prazo a partir do qual os certificados deixarão de ser concedidos;

Considerando que as quantidades já foram objecto de acordos por trocas de cartas com a Áustria <sup>(5)</sup>, a Islândia <sup>(6)</sup>, a Checoslováquia <sup>(7)</sup>, a Jugoslávia <sup>(8)</sup> e a Roménia <sup>(9)</sup>;

Considerando que, em relação à Bulgária, à Hungria e à Polónia, as quantidades devem ser fixadas, anualmente, no âmbito de consultas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

As autoridades competentes francesas emitirão, até ao limite das quantidades referidas no anexo, certificados de importação para 1991 relativamente aos produtos do sector das carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 90, 0104 20 90 e 0204, importados em França e provenientes dos países terceiros que constam do anexo.

*Artigo 2º*

As autoridades competentes irlandesas não emitirão certificados de importação para 1991 relativamente aos produtos do sector das carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 90, 0104 20 90 e 0204, provenientes da Áustria, Islândia, Checoslováquia, Jugoslávia, Roménia, Bulgária, Hungria e Polónia.

*Artigo 3º*

Os certificados previstos no artigo 1º só serão emitidos em França.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO nº L 96 de 3. 4. 1985, p. 30.

## ANEXO

## Quantidades referidas no artigo 1º

*(Em toneladas)*

País	Equivalente — peso carcaça
Áustria	0
Bulgária	360
Checoslováquia	0
Hungria	975
Islândia	0
Jugoslávia	50
Polónia	1 150
Roménia	144